



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Pomerode  
1ª Vara

**Autos n. 0300597-67.2018.8.24.0050**

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Ekw do Brasil - Produtos Refratários Ltda.

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial** proposto por **Ekw do Brasil - Produtos Refratários Ltda.**

A empresa autora esclareceu ser fabricante e comerciante de produtos refratários destinados ao ramo da fundição de materiais ferrosos e não ferrosos, bem como comercialização de matérias-primas minerais. Mencionou ter iniciado as atividades no Brasil em 1º/8/2002, cuja matriz está localizada nesta cidade e possui filial em Blumenau/SC. Consignou que a empresa conta atualmente com 52 colaboradores diretos e atua predominantemente nas regiões sul e sudeste.

Afirmou que a crise da empresa se iniciou em 2008, com a situação financeira crítica que assolou o mercado internacional, bem como com a saída de um dos principais sócios e responsável pela gestão comercial e empresarial, além da saída de diversos colaboradores que tinham informações estratégicas do negócio. Acrescentou ainda que a alta do dólar piorou a situação, pois vários dos seus produtos são trazidos do exterior, além do aumento de produtos e serviços utilizados, como energia elétrica, comunicação, transporte etc. Registrou também que, em razão dos empréstimos contraídos, as despesas financeiras nos últimos anos têm aumentado significativamente.

Justificou seu pedido de recuperação judicial afirmando que, mesmo com o crescimento do faturamento da empresa, não conseguirá cumprir com os compromissos assumidos.

Postulou, então, o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar de suspensão dos efeitos dos futuros protestos contra a requerente e/ou inscrições em órgãos de proteção ao crédito, além da manutenção dos serviços básicos de energia elétrica, telefonia e água em razão de débitos sujeitos à recuperação judicial.



É o relatório.

Passo a analisar os requisitos da petição inicial:

As soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005).

Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que se encontram plenamente atendidas, porquanto trata-se a parte ativa de sociedade empresária (ps. 45-46, 109), que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (ps. 79-80, 109, 193-260), não é falida (ps. 164-165) ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos (ps. 164-165) e não há registro de que seu gestor ou sócio controlador tenha sido condenado por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005 (ps. 165-172, 274).

Denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - pp. 1-18 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - pp. 79-84 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



III – pp. 86-105 – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – pp. 107 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – pp. 109, 75-76 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – pp. 111 e 275-276 – a relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores do devedor;

VII – pp. 112-152 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – pp. 154-157 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – pp. 159-162 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Tocante à competência, verifica-se que consta do contrato social a cidade de Pomerode como a sede do principal estabelecimento da empresa. Também não se vislumbra da documentação acostada outra localidade como estabelecimento principal da empresa, mostrando-se este juízo competente para processamento do feito, em conformidade com o art. 3º da LRF.

### **I - Do Deferimento da Recuperação Judicial**

Portanto, **defiro** o processamento do pedido de recuperação



judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

## **II - Do Administrador Judicial**

Nomeio Luiz W. Jung, CRC SC 015.863/0-8, e-mail jung@msbrasil.com.br, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.

Quanto à remuneração do administrador judicial, prevê o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005: "*C juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Err, qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial, não excederá 5% (cinco por cento, do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento, do montante devido ao administrador judicial, para pagamento após atendimento de previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (...)*".

Pois bem.

Nesse contexto, à vista dos critérios enunciados no *caput* do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, razoável a fixação da remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Por sua vez, considerando que 40% da remuneração do administrador judicial tem que ser reservada para pagamento após a aprovação de suas contas, no final do processo (art. 24, § 2º, Lei nº 11.101/05), os outros 60% poderiam ser pagos de imediato.

Entretanto, o art. 24 da Lei nº 11.101/05 possibilita ao juiz estipular a melhor forma de remuneração do administrador judicial. Nessa senda, o pagamento mensal mostra-se o mais adequado.

Assim, tendo em vista que o plano de recuperação é acompanhado judicialmente pelo prazo de dois anos (art. 61 da Lei nº 11.101/05), o montante mensal a ser pago ao administrador deve corresponder a 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (60% dividido em 24 meses, alusivo a 02 anos = 2,5%).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Pomerode  
1ª Vara

À luz de todo o exposto, **fixo** a remuneração mensal do administrador judicial no importe de 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (3,5% do valor total devido aos credores), a qual deverá ser depositada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária a ser informada pelo administrador.

### **III – Da perícia prévia:**

Trata-se a circular n. 60/016 da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina de uma recomendação à realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial a fim de verificar a viabilidade da empresa, porém não se mostra necessária no caso, pois preenchidos todos os requisitos legais e não observada nenhuma situação que coloque em dúvida a viabilidade da empresa como pressuposto para a ação.

### **IV - Do Pedido Liminar**

Somente é viável **obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa**, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial.

Quanto à **tutela da honra objetiva da parte ativa**, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Pomerode  
1ª Vara

parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulado com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC.

Sobre o tema, não desconheço que há precedente em sentido contrário (cf. STJ, REsp 1374259, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015), porém, com a devida vênua, adoto a orientação que mais se coaduna com os preceitos legais antes indicados, que há algum tempo serve de base às instâncias inferiores, no sentido de que *"uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação"* (STJ, REsp 1260301 / DF, Nancy Andrichi, 14.08.2012).

Isto porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a *mora debitoris*, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial.

Logo, afastar a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito relativamente aos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, ou seja, constituídos antes do ingresso desta ação e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela.

#### **V - Das Determinações ao Cartório**

A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, inclusive



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Pomerode  
1ª Vara

aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, §2º) e (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Em tempo, a fim de evitar futuras interpelações e prejuízos, necessário se faz esclarecer que a contagem do prazo da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 se dará em dias úteis.

Não obstante entendimento recente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp n. 1699528/MG, no sentido de que a contagem deve ocorrer em dias corridos, fila-se à corrente oposta pelos argumentos a seguir apresentados.

Estabelece o art. 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falência que: "*Aplica-se a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.*".

Já o art. 219 do Código de Processo Civil/2015 prevê: "*Não contagem, de prazo em dias, estabelecido por lei, ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. C disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*".

Desde modo, não há motivos que impeçam a aplicação da contagem em dias úteis dos prazos processuais. Resta saber a natureza jurídica do prazo de suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, se é caso de prazo material ou processual.

Pois bem.

Acerca do assunto, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que:

*"(...), C artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma 'trégua', seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem-estar econômico da população. Este prazo ostenta um caráter dual, ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influencia o trâmite de processos e, principalmente, também, esta*



*vinculada ao próprio trâmite processual.*

*Como ficou explicitado pela Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Conflito de Competência 110.250 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quantificação de prazo aqui, enfocada deriva da soma de outros prazos processuais, de maneira a que seja possibilitada a apresentação do plano de recuperação e sua apreciação num ambiente adequado à reorganização da empresa, sem atropelos ou desmensuradas pressões exercidas pelo poder econômico e financeiro dos credores.*

*Esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei, vigente. Alfredo Araújo Lopes da Costa (Direito Processual, Cível, Brasileiro, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1959, Vol.II, p.143-4, já explicava que: 'Os prazos são dilatações, espaços de tempo, fixados por dois momentos: o início, (termo 'a quo'); e o fim, (termo 'ad quem'). (...), Os prazos processuais, em sentido estrito, determinam, por sua inobservância, efeitos processuais. findo, por exemplo, o prazo da defesa, o réu não pode mais contestar.'*

*Não há, neste sentido, como negar que o prazo aqui, enfocada ostenta efeitos processuais. Ao ser iniciado num processo, ele determina a suspensão de outros processos, quando findo, possibilita o retorno do trâmite normal, destes outros processos, derivando da soma de prazos menores e especiais ao processo originário.*

*O fato de serem, também, conjugados efeitos extraprocessuais confere, concretamente, uma natureza dual, ou mista ao prazo de 'stay', mas não lhe absolve da incidência do artigo 219, 'caput' do CPC de 2015.*

*Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis. Negasse, por isso, provimento ao presente Agravo." (Agravo de Instrumento nº 2254818-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/04/2017; Data de registro: 25/04/2017).*

Neste sentido, diante dos efeitos processuais que produz, o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser contado em dias úteis.

Se não bastasse, "(...), O cômputo dos dias úteis contribui, para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial, e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial, em pro. de sua própria preservação (art. 4º da Lei, n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017)

Portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias úteis.

Deverá o cartório certificar a data estimada para o término do referido prazo, cujo início ocorreu com o ajuizamento da presente ação.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Pomerode  
1ª Vara

B) Lavre-se termo de compromisso do administrador judicial em nome de Luiz W. Jung, CRC SC 015.863/0-8, e-mail jung@msbrasil.com.br, profissional que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Após, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

C) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e Municípios de Pomerode e Blumenau;

D) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação\_nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos\_para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial - art. 7º da Lei 11.101/2005);**

E) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

F) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

G) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, e igualmente ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

H) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões



proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

I) Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos tabelionatos de protesto de Pomerode e Blumenau, cientificando-os da determinação constante da última parte do item IV;

J) Proceda-se ao cadastro do sistema do sigilo das peças de ps. 275-276.

#### **VI - Das Determinações ao Devedor**

A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Pomerode  
1ª Vara

devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, diante da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

H) Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005);

I) Determino que a devedora pague os honorários do administrador judicial, conforme fixado no item II acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

Pomerode (SC), 25 de junho de 2018.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet  
Juíza Titular  
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"